



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 991.961 - MS (2016/0258055-1)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : CLAUDINEI RODRIGUES SANTANA
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS008586
AGRAVADO : BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : JULIANO FRANCISCO DA ROSA E OUTRO(S) - MS018601A
RODRIGO SCOPEL - AM018640

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO INFERIOR À ANUAL POSSÍVEL DESDE QUE PACTUADA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. TAXA MÉDIA DE MERCADO. .

1. "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." (REsp nº 973.827/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ acórdão a Min^a. MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe de 24/9/2012).
2. A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.
3. A divergência entre as taxas de juros anual e o duodécuplo da taxa mensal, previstas numericamente no contrato, é suficiente para caracterizar a expressa contratação de capitalização
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 991.961 - MS (2016/0258055-1)

AGRAVANTE : CLAUDINEI RODRIGUES SANTANA
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS008586
AGRAVADO : BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : JULIANO FRANCISCO DA ROSA E OUTRO(S) - MS018601A
RODRIGO SCOPEL - AM018640

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto por CLAUDINEI RODRIGUES SANTANA contra decisão de fls. 360-365, que negou provimento ao agravo diante o acórdão estar em sintonia com o entendimento do STJ e a incidência das Súmulas 5 e 7/STJ.

Nas razões do agravo regimental, o agravante alega a inaplicabilidade das Súmulas 5 e 7 do STJ alegando que não há necessidade de reexame de matéria fático e não ser preciso a interpretação de cláusula do contrato. Aponta, ainda, que o acórdão recorrido autorizou a cobrança de juros remuneratórios acima da taxa média de mercado.

Aduz, ainda, que não seria necessária a análise de matéria fático-probatória ou de cláusula do contrato, mas apenas de correta aplicação do direito ao caso concreto, com a mera valoração das provas contidas nos autos.

Pede a reforma da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 991.961 - MS (2016/0258055-1)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : CLAUDINEI RODRIGUES SANTANA
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS008586
AGRAVADO : BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : JULIANO FRANCISCO DA ROSA E OUTRO(S) - MS018601A
RODRIGO SCOPEL - AM018640

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO INFERIOR À ANUAL POSSÍVEL DESDE QUE PACTUADA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. TAXA MÉDIA DE MERCADO. .

1. "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." (REsp nº 973.827/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ acórdão a Min^a. MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe de 24/9/2012).
2. A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.
3. A divergência entre as taxas de juros anual e o duodécuplo da taxa mensal, previstas numericamente no contrato, é suficiente para caracterizar a expressa contratação de capitalização
4. Agravo interno não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. De início, consigne-se que tanto a decisão recorrida (admissibilidade) quanto o acórdão objeto do especial foram publicados após a entrada em vigor da Lei 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do Novo Código de Processo Civil.

3. Outrossim, o Tribunal de origem registrou que os juros remuneratórios foram pactuados dentro da taxa médio do mercado.

A propósito, colho o seguinte excerto do acórdão recorrido;

No presente caso, não há prova a contento de que os juros remuneratórios praticados destoam da taxa média de mercado. Nesse sentido, não há como limitá-los, tendo em vista que não se mostram abusivos.

Sendo assim, o acórdão recorrido julgou no mesmo sentido da jurisprudência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desta Corte Superior. Portanto, as razões recursais encontram óbice na Súmula 83 do STJ, que determina a pronta rejeição dos recursos a ele dirigidos, quando o entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem estiver em conformidade com a jurisprudência aqui sedimentada, entendimento aplicável também aos recursos especiais fundados na alínea “a” do permissivo constitucional.

3.1 Demais disso, no presente caso, constato que, para alcançar conclusão diversa daquela a que chegou o Tribunal de origem, seria imprescindível o reexame de prova e a reinterpretação de cláusula contratual, sendo ambos inviáveis nesta instância especial (Súmulas 5 e 7/STJ).

Nesse sentido:

BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTRATO QUE NÃO PREVÊ O PERCENTUAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS A SER OBSERVADO. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE.

ORIENTAÇÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS 1 - Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato, o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente.

2 - Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados.

II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO - Consignada, no acórdão recorrido, a abusividade na cobrança da taxa de juros, impõe-se a adoção da taxa média de mercado, nos termos do entendimento consolidado neste julgamento.

- Nos contratos de mútuo bancário, celebrados após a edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

Ônus sucumbenciais redistribuídos.

(REsp 1112879/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 19/05/2010).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS LIMITADOS À TAXA MÉDIA DE MERCADO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1.- Mantém-se a limitação dos juros remuneratórios à taxa média de mercado quando comprovada, no caso concreto, a significativa discrepância entre a taxa pactuada e a taxa de mercado para operações da espécie.

2.- O agravante não trouxe qualquer argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, o qual se mantém por seus próprios fundamentos.

3.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 504.021/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 09/06/2014).

4. Quanto à capitalização mensal dos juros, a 2ª Seção deste Tribunal Superior já firmou posicionamento pela possibilidade da cobrança do encargo, desde que atendidos os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

requisitos de existência de previsão contratual expressa da capitalização com periodicidade inferior a um ano e que tenha sido o contrato firmado após 31/03/2000, data da primeira edição desta MP, então sob o nº 1963-17. Dentre os vários precedentes a respeito, destaca-se: AgRg nos EDcl no REsp 1012671/MS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 26.06.2008, DJe 05.08.2008; e AgRg no Ag 953.299/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, julgado em 12.02.2008, DJe 03.03.2008).

Na hipótese, o acórdão recorrido entendeu que a capitalização mensal de juros está pactuada, tendo em vista comparação entre as taxas de juros mensal e anual (fls. 202).

Tal conclusão está de acordo com o entendimento da egrégia SEGUNDA SEÇÃO firmado no julgamento do REsp 973827/RS. Ressalvado o ponto de vista por mim firmado em voto vencido, transcrevo a tese firmada pelo voto condutor do mencionado acórdão a respeito da capitalização dos juros: "**A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada**" (REsp 973827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012).

Incide, neste aspecto, mais uma vez, o óbice da Súmula 83/STJ.

5. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0258055-1 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 991.961 / MS

Números Origem: 08128127720138120001 0812812772013812000150004 812812772013812000150004

PAUTA: 16/02/2017

JULGADO: 16/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CLAUDINEI RODRIGUES SANTANA
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS008586
AGRAVADO : BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : JULIANO FRANCISCO DA ROSA E OUTRO(S) - MS018601A
RODRIGO SCOPEL - AM018640

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Interpretação / Revisão de Contrato

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CLAUDINEI RODRIGUES SANTANA
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS008586
AGRAVADO : BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : JULIANO FRANCISCO DA ROSA E OUTRO(S) - MS018601A
RODRIGO SCOPEL - AM018640

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.